



PARECER N.º 11 , DE 2020-PLEN/CN

De Plenário, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional n.º 6, de 2020, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R\$ 336.700.811,00, para os fins que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador EDUARDO GOMES
(MDB/TO)

1 Relatório

O Presidente da República, por meio da Mensagem n.º 126/2020, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei do Congresso Nacional n.º 6, de 2020 (PLN 6/2020), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R\$ 336.700.811,00 (trezentos e trinta e seis milhões setecentos mil oitocentos e onze reais).

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) n.º 00087/2020 ME, de 25 de março de 2020, que acompanha o projeto, o crédito tem por objetivo a inclusão de novas categorias de programação, de modo a permitir a realização das ações “Assunção de Riscos das Operações de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (Leis nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, e nº 10.186, de 2001)” e “Assunção de Riscos das Operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura - PRONAF Grupo A (Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001)”, em Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Economia.





Os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de anulação de dotações orçamentárias nas ações Serviços da Dívida Pública Federal Interna, no valor de R\$ 257.875.719,00, e Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, com R\$ 78.825.092,00.

A EM registra que, de acordo com o órgão envolvido, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que o remanejamento foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

Encerrado o prazo regimental, ao Projeto de Lei foi apresentada 1 (uma) emenda.

É o relatório.

2 Análise

Inicialmente, observe-se que este PLN está sendo apreciado sob a égide do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 2, de 2020, que regulamentou a apreciação, pelo Congresso Nacional, dos projetos de lei de matéria orçamentária durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Vale consignar que o PLN 6/2020 não possui vícios de inconstitucionalidade, quer no que se refere a sua iniciativa, exercida com fundamento no art. 84, XXIII, da Constituição Federal, quer em relação a aspectos materiais.

A proposição em exame abre crédito especial contemplando uma unidade orçamentária, utilizando-se como origem de recursos o cancelamento de dotações. Nesses termos, encontra respaldo no disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.





Com relação ao disposto no art. 45, § 4º, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, a EM registra que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas financeiras, não consideradas no respectivo cálculo.

A presente alteração orçamentária não trata de limites individualizados de despesas primárias, conforme o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, mas de remanejamento entre despesas financeiras.

O crédito não implica alteração do Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023, pois se refere ao atendimento de ações constantes de programa destinado exclusivamente a operações especiais, que não integram o aludido Plano, conforme estabelece o § 1º do art. 4º da Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019.

No que diz respeito ao disposto no § 18 do art. 45 da LDO-2020, sobre a necessidade de apresentação de relatório demonstrativo dos desvios ocorridos em relação aos valores planejados, a EM informa que os cancelamentos, no âmbito da Dívida Pública Federal, não ultrapassam o limite de vinte por cento das respectivas ações orçamentárias.

Avaliamos ainda que o projeto está redigido em conformidade com os princípios e regras de boa técnica legislativa, mormente no que se refere à observância da Lei Complementar n.º 95/1998.

No que se refere ao mérito, a aprovação do crédito viabilizará o pagamento de valores que serão objeto de cobrança pelas instituições financeiras no corrente exercício e cujo processo de conformidade e liquidação das despesas estão em curso.

Como relatado anteriormente, foi apresentada ao projeto de crédito especial a emenda de número 001, de autoria do Deputado Federal João H. Campos (PSB/PE).

Em relação à emenda apresentada, sugerimos a inadmissão, por contemplar programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito, propor a crédito especial suplementação de dotação já existente na lei orçamentária e ocasionar





CONGRESSO NACIONAL

aumento no valor original do projeto, o que conflita com o art. 109, I, III, “b” e IV da Resolução n.º 1, de 2006, do Congresso Nacional.

3 Voto

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, votamos pela inadmissibilidade da emenda de número 001 e pela aprovação do Projeto de Lei do Congresso Nacional n.º 6, de 2020, na forma encaminhada pelo Poder Executivo.

Plenário do Congresso Nacional, em 04 de novembro de 2020.

Senador EDUARDO GOMES

Relator



SF/20029.35634-53